



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.906502/2012-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.342 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente IDAB- INSTITUTO DE DERMATOLOGIA E ALERGIA DA BAHIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906502/2012-68

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 70)

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 40057312 emitido eletronicamente em 05/11/2012, referente ao PER/DCOMP nº 26840.88893.290610.1.3.04-2091.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de IRPJ, Código de Receita 2089, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/04/2003, no valor de R\$8.567,82.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, alegando que:

- o despacho é nulo, por cerceamento do direito de defesa, caracterizado pela ausência de análise efetiva e de fundamentação válida;
- o direito ao crédito é líquido e certo, pois decore de resposta a solução de consulta de que trata o processo 10580.000382/2005-64;
- o crédito utilizado na DCOMP objeto do despacho contestado já tinha sido indicado na DCOMP 27665.28421.230610.1.7.04-0023, que retificou o de n.º 13417.16036.170108.1.3.04-8808, apresentada dentro do prazo de cinco anos;
- o PGD não indicou, no ato da transmissão, a impossibilidade da compensação, por se terem passado mais de 5 anos.

Em sessão de 14/04/2015 (e-fls. 69) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

**COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR
RESTITUIÇÃO.**

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.76), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade, ou seja:

- que o crédito decorre de pagamento a maior de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2003, e recolhido em 30/04/2003;
- tal pagamento a maior decorreu da consulta formulada no processo 10580.006591/2004-31 que reconheceu a aplicação do percentual de 8% na determinação da base de cálculo do seu lucro presumido;
- afirma que o programa DCTF não apresentou nenhuma mensagem de erro e na época já invalidava “a prescrição, ou não, do crédito pretendido no preenchimento da pasta “Abertura de Novo Documento”;

Ao final, pede o provimento para que seja admitido “o(s) Pedidos de Restituição e/ou a(s) “Declarações de Compensação” objeto do referido processo, para reconhecimento do crédito” .

É o relatório do essencial.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.342 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.906502/2012-68

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

No mérito, o Recurso Voluntário é improcedente.

De início, a recorrente afirma que o acórdão recorrido “*se baseou na única premissa da prescrição -crédito apurado há mais de 05 (cinco) anos*”, e não poderiam os julgadores ter procedido de modo diverso, sob pena de nulidade da decisão ora atacada.

O Despacho Decisório de e-fls. 30 não homologou a compensação realizada pela recorrente pois havia decorrido mais de cinco anos entre a data da transmissão da DCOMP (29/06/2010) e a data do pagamento realizado e informado como origem do crédito (30/04/2003).

Portanto, correta a decisão da DRJ em analisar exclusivamente o prazo para realizar a compensação.

DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A questão do prazo decadencial em casos como o presente está prevista nos artigos 168 e 165 do Código tributário Nacional;

O CTN, nos seus artigos 168 e 165, afirma que o prazo para pleitear restituição é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário nos casos de pagamento indevido ou a maior

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

A lei complementar 118 de 9 de Fevereiro de 2005, no seu artigo 3º estabelece que a extinção do crédito a que se refere o artigo 168 do CTN ocorre no momento do pagamento:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, o crédito tributário correspondente ao IRPJ do PA 31/03/2003 foi extinto em 30/04/2003. O prazo para aproveitamento de eventual pagamento a maior extinguiu-se em 30/04/2008, sendo irreparável o acórdão recorrido neste ponto.

Ademais, a solução a esta a questão já se encontra consolidada por meio da Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, in verbis:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

DA AUSÊNCIA DE CRÍTICA DO PROGRAMA GERADOR DE PER/DCOMP

Afirma a Quanto ao argumento de que o programa gerador de declaração PERDCOMP não apresentou nenhuma mensagem de erro, não impedindo a geração e transmissão da declaração de compensação, há que se ter em mente que os programas de software criados pelo Poder Público para utilização dos cidadãos devem se submeter aos ditames legais, e não o contrário, até porque programa de computador não é fonte do direito.

É sabido que é permitido a todos os cidadãos fazer tudo o que a lei não proíbe. Uma eventual falha num programa de computador não tem o condão de revogar disposição de Lei Complementar Nacional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.